



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 028/2018 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 09/2018

Autor(a): Executivo Municipal

ALTERAÇÃO - NOVA REDAÇÃO - ARTIGO 85 - LEI COMPLEMENTAR Nº 237/17 - PROJETO LEGAL E CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende dar nova redação ao artigo 85 da Lei Complementar nº 237, de 20 de janeiro de 2017.

A proposta se funda em criar destacar que a jornada de trabalho dos servidores em funções gratificadas serão definidas pelo Alcaide, de acordo com as necessidades do Poder Executivo.

Requereu a tramitação em regime de urgência.

É o breve intróito. Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do requerimento de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste,



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da legalidade

Conforme se infere do texto, em verdade, o que pretende o proponente é a inclusão do parágrafo único do artigo 85 da Lei Complementar nº 237/17, *in verbis*:

Art. 85. (...)

Parágrafo único - A jornada de trabalho dos servidores em função gratificada será definida pelo Prefeito Municipal e cumpridas de acordo com as necessidades da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Como é de sabença, os cargos de provimento em comissão são cargos de característica marcante, já que a relação de confiança e lealdade estão presente para sua nomeação.

É bem por isso que em razão da peculiaridade, o cargo em comissão, tem no seu provimento, caráter transitório e precário - livre nomeação e exoneração e submete o investido à necessidade do serviço, razão pela qual, fica o servidor, a todo o tempo a disposição da Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



A pretensão do proponente é fixar a jornada de trabalho com a necessidade da Prefeitura Municipal, contudo, há que se destacar, que o servidor comissionado pode ser requisitado a qualquer momento, inclusive fora do seu expediente normal de trabalho, sem, contudo, fazer jus a indenização pelo serviço extra.

De toda sorte, ainda que se tenha no caput do dispositivo a menção de cumprimento de carga horária, é certo que caso haja necessidade a Administração Pública poderá solicitar que o servidor comissionado exerça sua função de acordo com a necessidade do cargo e da Administração Pública, e como dito alhures, sem fazer jus a qualquer outra indenização, hora extra, etc.

Por fim, cumpre destacar que a legitimidade para a iniciativa legislativa é mesmo do Alcaide, que conforme disposição de lei de regência tem autonomia para estruturar suas secretarias.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, o presente projeto de lei complementar deverá ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 22 de Maio de 2018.


ROBERTO BENNETT FILHO
Diretor Jurídico

PROTOCOLO Nº 00754/2018
CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 22/05/2018 HORA: 17:08
Autoria: Diretor Jurídico

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei
Complementar Nº 9/2018 Dá nova redação ao
artigo 85, da Lei Complementar nº 237, de